



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13808.000424/2002-09
Recurso Embargos
Acórdão n° 9101-004.869 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 4 de junho de 2020
Embargante ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE PONTO SOBRE O QUAL A TURMA DEVERIA SE PRONUNCIAR. ARGUMENTOS SUBSIDIÁRIOS APRESENTADOS EM RECURSO VOLUNTÁRIO E NÃO APRECIADOS. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DECLARADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE RETORNO AO COLEGIADO *A QUO*.

Confirmada a existência de argumentos subsidiários deduzidos em recurso voluntário e não apreciados em razão do acolhimento da arguição de decadência, o seu afastamento impõe o retorno dos autos ao Colegiado *a quo*. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento apenas parcial ao recurso especial da PGFN com retorno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao Recurso Especial da PGFN, com retorno dos autos ao colegiado de origem.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIAMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Lívia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente a Conselheira Viviane Vidal Wagner.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.869 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 13808.000424/2002-09

Relatório

Trata-se de embargos opostos por ("Contribuinte", e-fls. 602/605) em face da decisão proferida no Acórdão n.º 9101-004.265 (e-fls. 512/528), na sessão de 9 de julho de 2019, no qual esta Turma decidiu, *por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Edeli Pereira Bessa (relatora), Lívia De Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto (suplente convocada), que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Demetrius Nichele Macei.*

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.
OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

APLICAÇÃO DO ART. 150 DO CTN. NECESSIDADE DE CONDUTA A SER HOMOLOGADA.

O fato de o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA.

No caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação em que o pagamento antecipado, previsto pelo artigo 150 do CTN, é inexistente, considera-se como termo inicial do prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário, o artigo 173, I do CTN, conforme jurisprudência pacificada pelo e.Superior Tribunal de Justiça (Resp. 973733/SC).

O litígio decorreu de lançamento de CSLL por compensação de bases negativas de períodos anteriores acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado do ano-calendário 1996. A autoridade julgadora de 1ª instância manteve integralmente a exigência (e-fls. 253/266). O Colegiado *a quo*, por sua vez, afirmando aplicável o art. 150, §4º do CTN em razão de a CSLL representar tributo sujeito ao lançamento por homologação, e também considerando a Súmula Vinculante n.º 8, declarou decaídas as exigências em face da lavratura do lançamento em 11/03/2002 (e-fls. 444/450).

O Acórdão n.º 101-97.105 (e-fls. 444/450) restou assim ementado:

CSLL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial é o do § 4º do artigo 150 do CTN, visto que o artigo 45 da Lei n.º 8.212/91 foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal sendo inclusive criada a súmula vinculante n.º 8 de observância obrigatória pela administração pública direta e indireta.

Esta Conselheira restou vencida no posicionamento contrário ao provimento do recurso especial da PGFN, por entender aplicável a regra decadencial do art. 150, §4º do CTN em razão de a Contribuinte ter apresentado DIRPJ para o ano-calendário 1996 informando a apuração de lucro no período, mas compensando-o integralmente com bases negativas anteriores,

sem efetuar qualquer recolhimento. A maioria do Colegiado afirmou aplicável a regra decadencial do art. 173, inciso I do CTN, diante da ausência de pagamento, e deu provimento ao recurso especial da PGFN.

Cientificada em 10/10/2019 (e-fls. 539), a Contribuinte opôs embargos em 14/10/2019 (e-fls. 540/605), os quais foram admitidos conforme despacho às e-fls. 688/690, do qual se extrai:

Alega a embargante que o Acórdão n.º 9101-004.265 incorreu em omissão quanto à extensão do entendimento por ele esposado, visto que por ocasião em que seu recurso voluntário foi apreciado a única matéria discutida no âmbito do colegiado foi justamente a decadência, inexistindo pronunciamento acerca de nenhuma das outras matérias trazidas no referido recurso. Sustenta que, no caso, é necessário que a CSRF, suprimindo a omissão apontada, determine o retorno dos autos à Turma Ordinária de origem a fim de que haja a apreciação das demais questões trazidas em sede de Recurso Voluntário.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, ao impetrar o recurso voluntário de fls. 259/298, a ora embargante, além de suscitar a preliminar de caducidade do direito de se efetuar o lançamento tributário, trouxe argumentos de defesa relacionados às seguintes matérias: inadequação do meio utilizado para formalizar o lançamento tributário; inexistência de renúncia à esfera administrativa; compensação das bases negativas; postergação do pagamento; competência para não aplicar lei que afronta a Constituição Federal; juros de mora; inexigibilidade da multa de mora; e inaplicabilidade da taxa Selic. O acórdão embargado, contudo, limitou-se a apreciar a preliminar de decadência.

Inquestionável, assim, que, ao deixar de fazer qualquer consideração acerca do fato de a embargante ter trazido em sede de recurso voluntário matérias diversas da que foi por ele apreciada, o acórdão incorreu em omissão, eis que, nos exatos termos do art. 65 (*caput*), deixou analisar questão sobre a qual deveria pronunciar-se o colegiado.

Diante do exposto, **ADMITO** os embargos de declaração opostos, para que o Colegiado se manifeste acerca da **omissão** suscitada pela Embargante.

Encaminhem-se os autos ao Conselheiro Relator, para apreciação dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Os embargos de declaração da Contribuinte são tempestivos e dotados dos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual devem ser CONHECIDOS.

O exame do recurso voluntário juntado às e-fls. 275 e seguintes evidencia que a Contribuinte, além de arguir a decadência do crédito tributário lançado, deduziu como argumentos subsidiários: i) a inadequação do meio utilizado para lançamento; ii) a inexistência de renúncia à esfera administrativa; iii) a validade da compensação de bases negativas acima do limite estabelecido pela Lei n.º 8.981/95; iv) a existência de mera postergação de pagamento; v) a possibilidade de os órgãos de julgamento administrativo deixarem de aplicar lei que afronta a Constituição Federal; vi) a inexigibilidade de juros de mora e de multa de mora; e vii) a inaplicabilidade da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios.

Tais argumentos subsidiários foram relatados, mas deixaram de ser enfrentados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho, prejudicados que foram pelo acolhimento da decadência arguída (e-fls. 444/450).

A PGFN, de seu lado, pediu a reforma do acórdão recorrido e o restabelecimento da decisão de 1ª instância. A Contribuinte, por sua vez, requereu em contrarrazões que o recurso especial da PGFN não fosse conhecido ou que lhe fosse negado provimento, com a manutenção do acórdão recorrido. Ao final, o voto condutor do acórdão embargado conclui que:

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Procuradoria para reformar o v.acórdão recorrido, para não reconhecer a decadência no caso concreto, fixando como termo inicial do prazo decadencial aquele regido pelo artigo 173, I do CTN.

Apesar da ausência de requerimento neste sentido em contrarrazões, a remessa dos autos a Turma Ordinária se faz imperiosa porque, ainda que algumas das alegações da Contribuinte já tenham sido sumuladas por este Conselho em seu desfavor, a maior parte delas ainda demanda apreciação antes de eventual restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, caso não mais presente medida judicial suspensiva.

Assim, diante do afastamento da decadência declarada no acórdão recorrido, a solução adequada ao litígio seria o provimento parcial do recurso fazendário, por não ser possível restabelecer a decisão de 1ª instância sem a prévia análise dos argumentos subsidiários deduzidos pela Contribuinte em recurso voluntário.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de CONHECER e PROVER os embargos de declaração da Contribuinte com efeitos infringentes, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da PGFN com retorno dos autos ao Colegiado *a quo*.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora